

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional da Associação Comercial Piauiense		UF: PI
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 20074573		
PARECER CNE/CES N°: 726/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se do recredenciamento da Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina, código e-MEC nº 1610, com sede na Avenida Doutor Nicanor Barreto, nº 4.381, bairro Vale Quem Tem, no município de Teresina, no estado do Piauí. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Fundação Educacional da Associação Comercial Piauiense, código e-MEC nº 1057, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.822.655/0001-69, com sede e foro na cidade de Teresina, no estado do Piauí.

O pedido de recredenciamento foi protocolado junto ao Ministério da Educação (MEC), por meio do sistema e-MEC, em 24 de outubro de 2007, tendo sido tombado sob o número 20074573.

Na fase de Despacho Saneador, do pedido de recredenciamento, foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”.

Após a avaliação externa, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), foi atribuído à IES Conceito Institucional (CI) 3 (três). No entanto, a comissão, no relatório nº 62.214, apontou conceito insatisfatório na Dimensão 10 (sustentabilidade financeira), além de falta de atendimento do requisito legal 11.4 (plano de cargo e carreira), o que motivou a celebração de Protocolo de Compromisso (PC).

Ultrapassadas as fases de Protocolo de Compromisso e de termo de cumprimento de Protocolo de Compromisso, o processo de recredenciamento foi novamente enviado ao Inep, para reavaliação. A visita *in loco* ocorreu no período de 16 a 20 de outubro de 2018 e deu origem ao Relatório nº 145.435, que registrou Conceito Institucional (CI) 3 (três), a partir dos conceitos atribuídos às dimensões avaliadas, conforme anotado a seguir:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3

3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos e o resultado da avaliação *in loco* não foi impugnado nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela IES.

Além disso, no exercício de sua competência instrutória, a SERES realizou levantamento cadastral quanto à trajetória regulatória da IES e dos cursos por ela ofertados, bem como de sua respectiva mantenedora, tendo registrado:

[...]

2. Da Mantida

A Portaria nº 2061, DOU de 26/12/2000, credenciou a Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina, mantida pela Fundação Educacional da Associação Comercial Piauiense, ambas com sede na cidade de Teresina/PI.

A faculdade está localizada na Avenida Doutor Nicanor Barreto, nº 4381, bairro Vale Quem Tem, na cidade de Teresina, no estado do Piauí, CEP nº 64057-105.

A faculdade é privada sem fins lucrativos.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 14/05/2019, verificou-se que a instituição possui IGC três e CI três.

[...]

3. Da Mantenedora

A faculdade é mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL PIAUIENSE (1057), Fundação Privada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.822.655/0001-69, com sede e foro na cidade de Teresina/PI.

Foram consultadas em 14/05/2019 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certificado de Regularidade do FGTS – O portal da CAIXA informa que “As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS”.

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – O portal da Receita informa que “Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte”.

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

Código	Grau	Curso	Modalidade	Índices	Ato
48753	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO	Educação Presencial	CPC: 3 (2015) CC: 3 (2014) ENADE: 2 (2015)	Portaria de Renovação de Reconhecimento nº 267/2017
68911	Bacharelado	DIREITO	Educação Presencial	CPC: 3 (2015) CC: 4 (2018) ENADE: 2 (2015)	Portaria de Reconhecimento nº 263/2009
50996	Bacharelado	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	Educação Presencial	CPC: 2 (2017) CC: 4 (2008) ENADE: 2 (2017)	Portaria de Renovação de Reconhecimento nº 1092/2015

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com o histórico regulatório da IES e o resultado da avaliação, a SERES proferiu parecer final em 17 de maio de 2019, registrando as seguintes considerações:

[...]

Diligência

Em 12/04/2019, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior/CGCIES instaurou uma diligência, solicitando a regularização do Certificado do FGTS e da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Além disso, solicitou a apresentação do Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio (Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”).

Resposta da Diligência

A instituição, respondendo à diligência em 10/05/2019, apresentou os seguintes esclarecimentos:

“1. Somos uma Instituição Educacional que existe há 18 anos e nesse decurso de tempo já tivemos 5730 alunos, contendo hoje 438 alunos no curso de Direito, nos turnos vespertino e noturno.

2. Hoje contamos também com 37 professores, sendo 18 mestres e 19 especialistas.

3. Igualmente contamos com 33 colaboradores.

(...)[...]

8. Como é sabido, em todo o País, é nítida a crise política e financeira que se abateu sobre todos nós. Na FAETE não foi diferente. Estamos em processo de reconstrução administrativa e financeira no sentido de manter nossas obrigações trabalhistas e tributárias em dia. Contudo, tal ação ainda não foi possível. Mas, como o próprio MEC pode constatar através das duas Comissões que nos visitaram para fiscalização, a boa-fé é clara, aliada com a boa vontade de resolução dos problemas. Ademais é tão clara a nossa atuação de manutenção das nossas ações dentro da regularidade, que no último processo de credenciamento 20074573 obtivemos Parecer “Satisfatório”.

9. Informo que já iniciamos as tratativas dos processos de parcelamento quanto à dívida existente do FGTS e igualmente na tentativa de parcelamento quanto aos Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Do

mesmo jeito foram iniciados os processos do Plano de Acessibilidade e Plano de fuga. Mas, todos são processos morosos e complexos. Além do que, pode ser verificado em todas as avaliações realizadas pelo MEC, ao longo de todos os anos de existência da FAETE, nós sempre tiramos nota 4 no conceito Estrutura.

(---)[...]

11. Solicitamos assim, a prorrogação do prazo de 6(seis) meses do atendimento dessa diligência no sentido de podermos manter a regularidade da nossa IES. Reafirmamos a nossa boa vontade, tanto para atender todas as solicitações do MEC, quanto às demais exigências necessárias para o bom e correto funcionamento da nossa IES”.

7. Considerações da SERES

A IES foi credenciada pela Portaria nº 2061/2000.

Os índices da IES são os seguintes:

<i>Índice</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional:</i>	<i>3</i>	<i>2018</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD:</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos:</i>	<i>3</i>	<i>2017</i>
<i>IGC Contínuo:</i>	<i>2.2406</i>	<i>2017</i>

A comissão do INEP de Avaliação de Protocolo de Compromisso (outubro/2018) atribuiu os seguintes conceitos à IES:

Dimensão 1: 3

Dimensão 2: 3

Dimensão 3: 3

Dimensão 4: 3

Dimensão 5: 4

Dimensão 6: 3

Dimensão 7: 4

Dimensão 8: 3

Dimensão 9: 3

Dimensão 10: 3

CI: 3

A IES atende aos Requisitos Legais 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais; 11.2. Titulação do Corpo Docente; 11.4. Plano de Cargo e Carreira; 11.5. Forma Legal de Contratação de Professores.

Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

Em consulta realizada na data de 14/05/2019, o portal da CAIXA/FGTS e a Receita Federal informaram que a mantenedora está irregular, não possuindo Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

O Art. 25, § 5º, do Decreto nº 9.235/2017, estabelece que a “irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III”.

Cabe registrar que o Decreto nº 5.773/2006, revogado pelo Decreto nº 9.235/2017, estabelecia o seguinte:

Art. 21. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os seguintes documentos:

I quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15, inciso I;

(...)

d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;

Respondendo a uma diligência (10/05/2019), a IES solicitou o prazo de seis meses para regularizar a situação do Certificado do FGTS, da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, do Plano de Garantia de Acessibilidade e do Plano de Fuga em caso de incêndio.

A IES deverá, até o fim do processo de credenciamento, regularizar a situação do Certificado do FGTS e da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (Art. 25, § 5º, do Decreto nº 9.235/2017).

Além disso, deverá anexar no processo, conforme instruções da diligência enviada pela CGCIES, o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Credenciamento da Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina – FAETE (1610) terá validade de três anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Credenciamento da Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina – FAETE (1610).

Assim, ao finalizar o seu pronunciamento, a SERES se manifestou favoravelmente ao credenciamento da IES e anotou a seguinte conclusão:

[...]

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina – FAETE (1610), situada à Avenida Doutor Nicanor Barreto, nº 4381, bairro Vale Quem Tem, no município de Teresina, no estado do Piauí, CEP: 64057-105, mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL PIAUIENSE (1057), com sede e foro na cidade de Teresina/PI, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

c) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de IES, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma IES pós celebração de Protocolo de Compromisso, tendo em vista que na primeira avaliação não foram atingidos os parâmetros de qualidade para a renovação do ato autorizativo de credenciamento, condição necessária para assegurar a manutenção do funcionamento da instituição.

Aliás, o contexto se enquadra na regra contida no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, que expressa o entendimento de que as ações do Poder Público, em face das instituições em funcionamento visam, em primeiro plano, corrigir sua atuação, mediante a concessão de prazo para o saneamento de deficiências e posterior reavaliação. Nesse sentido, as normas derivadas, especialmente o Decreto nº 9.235/2017, conceberam o Protocolo de Compromisso, na esfera da regulação, e o Termo de Saneamento de Deficiências, na supervisão.

No caso, a instrução conduzida pela SERES, o histórico regulatório da IES a ser credenciada e os seus indicadores positivos de qualidade, bem como os resultados da reavaliação institucional realizada pelo Inep, que indicam o cumprimento do Protocolo de Compromisso, demonstram a presença das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais, para o credenciamento pretendido.

Assim, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nas dimensões avaliadas, registrando Conceito Institucional (CI) 3 (três), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento reúne condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto, à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina, com sede na Avenida Doutor Nicanor Barreto, nº 4.381, bairro Vale Quem Tem, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pela Fundação Educacional da Associação Comercial Piauiense, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente